



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000002706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064359-73.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CICAL VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JARBAS GOMES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.621/2024

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1064359-73.2023.8.26.0506

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Cical Veículos Ltda.

DIREITO TRIBUTÁRIO E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IPVA. PROTESTO DE CDA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. COMUNICAÇÃO DA VENDA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação que objetivava declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente ao IPVA de veículo alienado, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento do IPVA após a alienação do veículo e a existência de danos morais decorrentes do protesto indevido.

3. Comprovada a alienação do veículo antes do fato gerador do IPVA, não há responsabilidade da alienante pelo tributo incidente nos exercícios posteriores. Inaplicabilidade da tese fixada no REsp nº 1.881.788/SP (Tema nº 1118), uma vez que houve comunicação de venda e o artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, foi declarado inconstitucional. Acolhida a pretensão reparatória pelas lesões extrapatrimoniais reclamadas, que surgem “in re ipsa”, uma vez configurado o nexo de causalidade entre estes e a conduta inadvertida das rés.

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 134; Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 6º, II (declarado inconstitucional); Decreto Estadual nº 60.489/2014, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 585; STJ, REsp nº 1.881.788/SP, Tema nº 1118, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23.11.2022.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *CICAL VEÍCULOS LTDA.* em face da *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO*

PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade do IPVA dos anos de 2021 e seguintes que recaem sobre o veículo Volkswagen Voyage, placa QNL5814, RENAVAM nº 01136742201, após a alienação ocorrida em 30 de setembro de 2019, além da condenação da ré ao pagamento de compensação pelos danos morais decorrentes do protesto do valor do imposto.

A r. sentença de fls. 98-101, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária atinente ao IPVA incidente sobre o veículo descrito na petição inicial; b) CONDENAR a parte requerida a excluir inscrições do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e a cancelar, de modo definitivo, o protesto lavrado no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto e; c) CONDENAR o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por dano moral, o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a data da prolação da sentença e juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da fundamentação.”.

Inconformada, insurge-se a ré objetivando a reforma do julgado (fls. 106-128). Sustenta, em síntese, que o DETRAN é parte ilegítima para responder por débitos que não são de sua titularidade; não foi comunicada a venda do veículo, tampouco restou comprovada a sua alienação; responsabilidade da autora pelo IPVA, nos termos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.881.788/SP (Tema nº

1118) e na Súmula nº 585, além do artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008; inoponibilidade de convenções particulares para afastamento da responsabilidade tributária; e inexistência de danos morais.

O recurso foi processado, sobrevindo as contrarrazões (fls. 132-148).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, a tese arguida de que o DETRAN é parte ilegítima para responder por débitos que não são de sua titularidade deve ser afastada, uma vez que a ação foi ajuizada somente contra a Fazenda do Estado de São Paulo.

Outrossim, ao que se infere dos autos, foi levada a protesto a CDA nº 1.344.181.545 por dívida de IPVA do ano de 2021 do veículo Volkswagen Voyage, placa QNL5814, RENAVAM nº 01136742201 (fls. 32) cuja propriedade não mais pertencia à autora à época do fato gerador.

Isto porque restou comprovada a venda do veículo para Josefa Maria de Araujo Lima em 30.09.2019 (fls. 28) e assinatura do adquirente, com firma reconhecida, do Documento Único de Transferência – DUT (fls. 02).

Ressalte-se que, com a edição do Decreto

Estadual nº 60.489, de 23 de maio de 2014, *“Os notários localizados no Estado de São Paulo são obrigados a fornecer ao fisco informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, sem ônus para as partes do negócio”* (artigo 1º), de modo que a exigência de encaminhamento do DUT pelo vendedor, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não pode ser exigida.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA – MULTAS DE TRÂNSITO – Sentença de improcedência, nos termos do art. 487, I, do CPC – Alienação de veículo anteriormente às infrações de trânsito – Reconhecimento de firma, no documento de autorização para transferência de propriedade veicular, realizado sob a vigência do Decreto Estadual nº 60.489/2014 – Desnecessidade de comunicação nos termos do art. 134 do CTB – Comunicação realizada pelo próprio notário – Inteligência dos arts. 2º, 3º, I, e 4º, II, do Decreto Estadual nº 60.489/2014 – Inexistência, na espécie, de responsabilidade solidária do anterior proprietário veicular – Precedentes – Sentença mantida. – Apelo desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1051171-93.2021.8.26.0114; Relator (a): Spoladore Dominguez; Data do Julgamento: 18/11/2024)

E, neste ponto específico, o 1º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto certificou ter recebido o DUT para reconhecimento da firma e o encaminhamento das informações para o Fisco no prazo legal (fls. 33).

Por fim, foi incluído gravame de alienação

fiduciária em nome da adquirente em 01.10.2019 (fls. 34), comprovando que o veículo não pertencia mais à autora.

Assim, a hipótese de lançamento tributário ocorrido após à alienação do bem, remete à observância da Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça:

“A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.”

A tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.881.788/SP (Tema nº 1118), segundo a qual *“Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.”* não se aplica ao presente caso.

Isto porque, em primeiro lugar, houve comunicação de venda.

E, em segundo lugar, o artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que previa que o *“proprietário de veículo automotor que alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta)*

dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento desta pela autoridade responsável”, foi declarado inconstitucional em sessão de 11.4.2018 pelo Órgão Especial desta Corte, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, nos termos do voto condutor do I. Des. Alex Zilenovski, sendo incabível a repristinação ou constitucionalidade superveniente das normas estaduais declaradas inconstitucionais.

Logo, não pode a autora suportar os débitos tributários de IPVA posteriores à alienação. E, não sendo a responsável pelo pagamento do tributo, mostra-se indevido o protesto da CDA nº 1.344.181.545 e configurado, portanto, o dano moral, fazendo jus a autora à reparação.

Com efeito, “*nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura 'in re ipsa', isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*” (REsp nº 1.059.663/MS, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 2.12.2008. Igualmente: AgInt no AREsp nº 1.132.603/RO, 4ª T., rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 27.2.2018; AgInt no AgRg no AREsp nº 572.925/SP, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, j. em 27.6.2017; AgInt no AREsp nº 671.711/SP, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 6.9.2016; AgRg no REsp nº 1.002.684/AL, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, j. em 5.5.2016; AgRg no AREsp nº 718.767/RJ, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j.

em 16.2.2016).

No que toca ao montante indenizatório, tem-se que *“a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso”* (REsp nº 205.268/SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 8.6.1999).

Nesse contexto, observados tais critérios, reputa-se correto o valor arbitrado na r. sentença que servirá, simultaneamente, a recompor os efeitos da conduta danosa perpetrada pela ré, sem, contudo, implicar enriquecimento indevido da autora, e a compelir a Fazenda Pública a adotar maiores cuidados na prevenção de situações como a aqui relatada.

Assim, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Desprovido o apelo, são devidos honorários recursais, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil. Nesse passo, atendidos os critérios estabelecidos

no § 2º do referido dispositivo legal, acresce-se 5 p.p. (cinco pontos percentuais) à verba já fixada (10% do valor da condenação), em desfavor da apelante.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator